



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

Impetrante: LEANDRO DA SILVA SOARES COSTA

Impetrado: SECRETÁRIO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CFSD/PMERJ, REALIZADO EM 2014. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS QUESTÕES E O PROGRAMA PREVISTO NO EDITAL. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIR NO CERTAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO MANDAMENTAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O edital de concurso público deve ser rigorosamente observado tanto pela Administração quanto pelos candidatos. Na elaboração da avaliação, a banca examinadora está adstrita ao conteúdo programático constante no edital. Não evidenciada discordância perceptível entre o conteúdo expresso no edital e as inquirições impugnadas, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para reapreciar critérios de correção e nota, vulnerando o princípio da separação de poderes. Inadequação da via mandamental a ensejar a concessão da segurança, porquanto inadmitida a dilação probatória. **Denegação da ordem.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 0014460-50.2024.8.19.0000 em que é impetrante LEANDRO DA SILVA SOARES COSTA e impetrado SECRETÁRIO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do **SECRETÁRIO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no qual figura como impetrante **LEANDRO DA SILVA SOARES COSTA**.

Alega que se inscreveu no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014 – Letra “F”, inscrição nº 1534424. Afirma que, para aprovação na prova objetiva, é necessário atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) na soma das notas, ou seja, é necessário que o candidato acerte, no mínimo, 20 (vinte) questões e não zere nenhuma das 07 (sete) disciplinas. Prossegue adunando ter sido reprovado na prova objetiva de história, restando desclassificado naquele certame. Contudo, segundo o impetrante, outros candidatos ingressaram com ações visando a nulidade de 03 (três) questões da disciplina de história, ante a existência de conteúdo não previsto no Edital. Narra que a o fato foi constatado por perícia realizada em outro processo, a qual concluiu que as questões impugnadas tratam sobre Marquês de Pombal e Revolução de Avis, e não observaram o disposto no item 9.2.2 do Edital do Concurso, apresentando mais de uma alternativa como correta. Aduz que a questão referente à Batalha do Jenipapo, tampouco estava prevista no conteúdo do Edital. Salientou que, em suas ações judiciais propostas, os outros candidatos lograram êxito e obtiveram os respectivos pontos, logrando participar das fases posteriores do certame. Adunou que a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania expediu ofício recomendando a extensão dos efeitos das ações com trânsito em julgado para os demais candidatos. Requer seja concedida a ordem, em razão da ilegalidade no ato da autoridade coatora, requerendo, em favor da Impetrante a aplicação da regra disposta no item 17.8. do Edital, assim como seus consectários lógicos, uma vez que a nulidade das questões deveria ser aproveitada não somente aos candidatos autores das ações que transitaram em julgado, mas também em favor da candidata Impetrante.

A decisão de fls. 19/24 indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

...Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, observada a gratuidade de justiça deferida ora

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

deferida. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Interposto agravo interno (fls. 35/42), o acórdão de fls. 124/131 rejeitou aquele recurso, a saber:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CFSD/PMERJ, REALIZADO EM 2014. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N.º 12.016/09. AUTOR QUE INDICA COMO ATO IMPUGNADO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO SEU RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Impugnação de questões. Existência de decisões judiciais determinando a reversão dos pontos em favor de outros candidatos. O direito de impetrar Mandado de Segurança se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado, na forma do disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Divulgação do resultado final da prova objetiva que ocorreu em 28.10.2014. Distribuição do mandado de segurança que se deu somente em 15.01.2024. Inobservância do prazo previsto na Lei n.º 12.016/09. Nem o ato de homologação final do certame, nem o indeferimento do pleito administrativo possuem o condão de reabrir a oportunidade para impetrar a segurança, na medida em que o ato causador da alegada ofensa ao suposto direito líquido e certo consistiu na sua exclusão do certame. Reconhecimento da decadência que se impõe. Extinção do feito, na forma do artigo 487, II do CPC. Argumentos trazidos pelo agravante que não lograram demonstrar o desacerto da decisão agravada, em especial porque já foram especificamente enfrentados e refutados. Manutenção da decisão monocrática. Conhecimento e desprovimento do agravo interno.

Ante a interposição de recuso para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 142/157), aquela Corte afastou a decadência, determinando o retorno dos autos a este Órgão Colegiado para prosseguir no julgamento das demais questões do mandado de segurança:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o prazo decadencial inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado.

III - A Segunda Turma do STJ, em 11/3/2025, no julgamento do RMS n. 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSD/PMERJ-2014.

IV - A impetração do mandado de segurança ocorreu dentro do prazo legal, sendo necessário o afastamento da decadência, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento das demais questões do mandado de segurança.

V - Recurso ordinário provido.

(RMS n. 74.781/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fl. 286) no sentido de estar ciente do acórdão do STJ.

O Impetrante participou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi reprovado na primeira etapa, prova objetiva, com a publicação do resultado em 28.10.14, como é de conhecimento público e se constata de pesquisa aos sítios eletrônicos que divulgaram o resultado, já que não instruído o mandado de segurança com essa informação.

O mandado de segurança é remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica a fim de impugnar atos praticados



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

pela Administração Pública quando, eivados de nulidade, ofender direito líquido e certo.

O artigo 1º da Lei 12.016/2009 dispõe:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Inicialmente, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento acerca da tempestividade da impetração, a pretensão do candidato não merece prosperar.

Destaque-se a impossibilidade da utilização da regra consubstanciada no item 17.8 do edital para o fim de decisões judiciais, pois ela é aplicada tão somente aos recursos administrativos, atribuindo à banca examinadora a possibilidade de atribuir efeitos coletivos às suas decisões.

A propósito:

“17.8 - O ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos.”

Esta Corte Estadual, assim como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, dispõe de remansosa jurisprudência no sentido de que, com relação à matéria atinente a concurso público, salvo erro evidente de correção, não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios de formulação e avaliação de questões e notas atribuídas aos candidatos, ficando a competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

Isto porque raciocínio diverso culminaria em indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, fora das hipóteses de controle da legalidade e da proporcionalidade dos atos administrativos.

Acerca do tema, confirmam-se os julgados dos tribunais superiores:

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÂRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS POR TERCEIROS. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incabível a extensão dos pontos ao recorrente, relativos às questões anuladas pela via judicial por meio de mandados de segurança





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

individuais impetrados por terceiros, nos termos das jurisprudência desta Corte.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 74.142/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE ERRO NO APONTAMENTO DO CONTEÚDO DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a anulação de questões de concurso público com alegação de erro no apontamento do conteúdo do edital. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada em razão da não comprovação de direito e líquido e certo. Interposto recurso ordinário, não foi provido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - No caso, não foi comprovado que houve violação do direito líquido e certo da impetrante, porquanto, como demonstrou o Tribunal de origem, o conhecimento cobrado na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário estava previsto no Edital do certame, relativo ao Controle da Administração Pública e à exigibilidade de conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais no âmbito do Código de Processo Civil. Dessa forma, anular as questões configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 71.064/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AREsp n. 2.347.916, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/6/2023; REsp n. 2.010.671, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/11/2022; e AgInt no RMS n. 65.181/GO, relator Ministro Herman Ben jamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

IV - A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie conforme bem demonstrou o Tribunal a quo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

V - No que diz respeito à alegação de admissão de vício na elaboração de questões, reconhecendo a restrição do conteúdo programático em edital (RMS 49.918/SC e RMS 59.845/SC), esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Cumprindo ao candidato estudar e conhecer, de forma global, incluindo a doutrina e o entendimento jurisprudencial, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas. Precedentes: AgInt no RMS n. 51.707/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020; RMS 58.371/RS, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; e AgInt no RE nos EDcl no RMS n. 50.081/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 71.954/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de Técnico Judiciário contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Postula a concessão de ordem com objetivo de anulação das questões 24 e 40 da prova objetiva do concurso público em razão de erro grosseiro nos gabaritos oficiais.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Mantenho o entendimento inicialmente manifestado, concluindo pela denegação da ordem. Com efeito, não está presente hipótese de violação do edital. As questões impugnadas abordam temas cobrados no edital, não cabendo interferência do Poder Judiciário quanto à correção das questões, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853). (...) Dessa forma, concluo que não há como se alterar os gabaritos oficiais das questões impugnadas, de modo que deve ser denegada a segurança."

3. In casu, insurge-se o recorrente quanto aos critérios de correção adotados pela banca examinadora do certame, questionando o gabarito e as respostas corretas atribuídas às questões da prova objetiva, buscando exatamente o que é vedado ao Judiciário: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (Tema 485/STF).

4. Recurso Ordinário não provido.

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

(RMS n. 63.506/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 28.204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Note-se que a Constituição da República apenas determina a realização de concurso público para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, sendo certo que cabe a própria Administração Pública estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, sendo que o Edital, que é a lei do concurso, deve ser devidamente observado.

Tal circunstância não coloca a Administração Pública imune ao controle judicial; todavia, o controle judicial fica restrito aos aspectos da legalidade e da proporcionalidade do ato administrativo, sendo vedada qualquer interferência do Poder Judiciário sobre o conteúdo e dificuldade das questões das provas ministradas pela Administração em concurso público, sob a pena de ingerência indevida na decisão da Banca Examinadora, o que, violaria o princípio da Separação dos Poderes.

Deveras, não demonstrada a existência de flagrante erro ou inegável contradição entre as questões formuladas e o edital, hábil a configurar vício de legalidade ou na proporcionalidade do ato, impossível a anulação do certame.

Na hipótese, caberia a cada candidato, individualmente e com base na garantia da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF3), buscar o Judiciário para a comprovação de teratologia ou flagrantemente incompatibilidade, o que, no caso, somente se faria possível através da dilação probatória, inviável no estreito rito do mandado de segurança.

Além disso, a nulidade das questões não garantiria a classificação dos apelantes, uma vez que ela beneficiaria os outros candidatos.

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014460-50.2024.8.19.0000

Por fim, o Poder Judiciário não é instância de chancela ou confirmação dos gabaritos e das conclusões alcançadas pelas diversas bancas examinadoras, sendo certo também, que a via eleita pelo apelante exige a prova pré-constituída, no que, ante a sua ausência, impõe-se a negativa da concessão da segurança.

Assim, não tendo sido demonstrado o direito líquido e certo, e não comportando o procedimento mandamental dilação probatória, deve ser extinto o feito sem exame do mérito ante a sua manifesta inadequação.

Do exposto, voto no sentido da **denegação da ordem**.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

